



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
atosoficiais@juquia.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 417/2010, DE 18 DE MAIO DE 2010.

“ DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS MATAS CILIARES NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “.

MOHSEN HOJELJE, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. - A vegetação natural existente no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do município de Juquiá, exercendo-se os direitos, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelece.

Art. 2º. - As propriedades localizadas fora do perímetro urbano do município de Juquiá, deverão assegurar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área na preservação dos bosques naturais, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 3º.- A partir da publicação desta Lei, para cada árvore cortada, mediante autorização do órgão competente, deverá ser replantada 10 (dez) mudas da mesma espécie, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovada mediante laudo técnico ou vistoria do órgão competente, ficando a pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar projeto de reposição florestal e/ou memorial descritivo.

§ 1º. - Caso não seja possível o reflorestamento total na propriedade do infrator, o mesmo deverá completar o replantio junto à mata ciliar.

§ 2º. - Se o corte da vegetação for de espécie nativa, a reposição a que alude o caput deste artigo, deverá ser de espécies nativas.

§ 3º. - A reposição a que se refere o presente artigo deverá ser obrigatoriamente em área pertencente ao município de Juquiá..

Art. 4º. - Aos proprietários fica obrigatório à proteção da mata ciliar, florestas e demais formas de vegetação das nascentes, margens de cursos d'água, lagos, rios, etc., previstas no artigo 2º. e seus incisos e parágrafo único da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
atosoficiais@juquia.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir da edição desta Lei, fica proibido a utilização para qualquer fim, da área de preservação permanente, citada no caput deste artigo, mesmo que esta área não possua mais a cobertura arbórea que deveria ter, visando a regeneração natural e a futura recuperação da mata ciliar.

Art. 5º. - Visando a recuperação da fauna ictiológica existente junto aos corpos d' água do município, o reflorestamento da mata ciliar deverá ser efetuada 50% com espécies nativas e frutíferas variadas e os 50% restantes de espécies nativas comuns.

Art. 6º. - O Poder Público Municipal, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.

Art. 7º. - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação. Em caso de controle e eliminação de pragas e doenças, como forma de tratamento fitossanitário o uso de fogo poderá ser permitido, desde que não seja de forma contínua e mediante a apresentação de projeto técnico elaborado e assinado por profissional habilitado, ficando, porém na dependência de licença do órgão florestal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso do caput deste artigo, somente será emitida a autorização para o uso do fogo após a realização da vistoria prévia efetuada pelo órgão competente que deverá difundir critérios e normas de queima controlada, bem como esclarecimento de combate a incêndios.

Art. 8º. - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, ouvido o órgão florestal competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, interesse cultural ou histórico ou condição de porta sementes.

Art. 9º. - O Poder Público Municipal criará o Parque Florestal Municipal para proteger espécies da fauna e da flora nativas da região, podendo ser em área ainda não florestada e destinadas a atingir aquele fim.

Art. 10- O Município manterá disciplina específica sobre educação ambiental, nas escolas municipais.

Art. 11- Para o desenvolvimento das aulas de educação ambiental, o município poderá conveniar com órgãos ambientais do Estado e

Handwritten signatures in blue ink.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
atosoficiais@juquia.sp.gov.br

da União, visando a participação de profissionais desta área no desempenho desta disciplina.

§ 1º.- Com a finalidade da união do sistema do meio ambiente com o sistema de educação, será permitido a participação de profissionais pertencentes aos órgãos de fiscalização e proteção da natureza no desempenho da disciplina de educação ambiental.

§ 2º.- Para fins educativos e visando o conhecimento destas essências, a vegetação nativa existente nas praças públicas do município, deverá possuir placas com o nome científico e vulgar, que as identifiquem.

Art. 12- O Poder Executivo Municipal deverá ter um programa técnico adequado e exeqüível quanto ao plantio e a poda de árvores de pequeno porte, nos logradouros públicos da zona urbana do município, observando através de regulamento específico os plantios sob a rede elétrica de distribuição de energia.

Art. 13- O corte e a poda de qualquer árvore, na área urbana do município, deverão ser precedidos de licença do órgão competente, o qual somente expedirá a respectiva autorização, após ser verificada a real necessidade do corte e da poda, bem como explicará a maneira correta que deverá ser efetuada, evitando com isso o advento de doenças e posterior morte do vegetal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na área urbana do Município o corte e a poda de espécies nativas e exóticas deverá ser realizado através de autorização do órgão competente.

Art. 14- O Poder Público Municipal fica responsável pela elaboração e execução de um plano de reflorestamento na faixa de domínio das rodovias pública municipais.

Art. 15- É de responsabilidade do município, quando do desmembramento urbano ou rural, destinar praças e áreas de lazer nos logradouros públicos, devidamente reflorestados com espécies nativas e exóticas.

Art. 16- O Poder Público Municipal fica autorizado a manter convênio com órgão de fiscalização ambiental do Estado e da União para o cumprimento desta Lei.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111
atosoficiais@juquia.sp.gov.br

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 18 de maio de 2010.


~~MOISÉS DA S. NEIDE~~
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento de Governo e Administração

RONALDO PEREIRA DA SILVA
Diretor do Meio Ambiente


GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
Diretor do Departamento Jurídico